



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053536 - MS (2025/0455595-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARNALDO CABREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. TESTEMUNHO INDIRETO (*HEARSAY TESTIMONY*). NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* no qual a defesa pleiteia a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para importunação sexual, sob o argumento de fragilidade probatória e de que a condenação estaria baseada em testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, inclusive para a concessão de ordem de ofício e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação por estupro de vulnerável, fundada na palavra da vítima, corroborada por outros elementos, e em relatos tidos pela Defesa como meros testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), a justificar absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou desclassificação da conduta para importunação sexual (art. 215-A do CP) na estreita via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu pela suficiência e robustez das provas quanto à materialidade e à autoria do crime de estupro de vulnerável, valorizando a palavra das ofendidas, considerada clara e estável, em consonância com outros elementos probatórios, e afastou a

tese de que a condenação se apoiaria exclusivamente em depoimento isolado da vítima ou em testemunhos meramente indiretos.

5. A palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente praticados na clandestinidade, possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos dos autos.

6. A pretensão absolutória, baseada na suposta insuficiência probatória e na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, bem como a pretensão de desclassificação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), dependem do reexame da credibilidade dos depoimentos e da reavaliação do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

7. Embora o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal admita a concessão de *habeas corpus* de ofício, tal providência é de iniciativa do órgão jurisdicional diante da constatação de ilegalidade flagrante, não podendo ser utilizada pela Defesa como sucedâneo recursal ou como via para contornar a inadmissão ou o não conhecimento de recursos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053536 - MS (2025/0455595-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARNALDO CABREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. TESTEMUNHO INDIRETO (*HEARSAY TESTIMONY*). NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* no qual a defesa pleiteia a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para importunação sexual, sob o argumento de fragilidade probatória e de que a condenação estaria baseada em testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, inclusive para a concessão de ordem de ofício e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação por estupro de vulnerável, fundada na palavra da vítima, corroborada por outros elementos, e em relatos tidos pela Defesa como meros testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), a justificar absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou desclassificação da conduta para importunação sexual (art. 215-A do CP) na estreita via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu pela suficiência e robustez das provas quanto à materialidade e à autoria do crime de estupro de vulnerável, valorizando a palavra das ofendidas, considerada clara e estável, em consonância com outros elementos probatórios, e afastou a

tese de que a condenação se apoiaria exclusivamente em depoimento isolado da vítima ou em testemunhos meramente indiretos.

5. A palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente praticados na clandestinidade, possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos dos autos.

6. A pretensão absolutória, baseada na suposta insuficiência probatória e na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, bem como a pretensão de desclassificação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), dependem do reexame da credibilidade dos depoimentos e da reavaliação do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

7. Embora o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal admita a concessão de *habeas corpus* de ofício, tal providência é de iniciativa do órgão jurisdicional diante da constatação de ilegalidade flagrante, não podendo ser utilizada pela Defesa como sucedâneo recursal ou como via para contornar a inadmissão ou o não conhecimento de recursos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO CABREIRA contra decisão de fls. 606/610, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

Consta dos autos que o paciente condenado, como incurso nas sanções do art. 215-A, *caput*, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 01 ano e 09 meses de reclusão, no regime prisional aberto, e do pagamento de além de R\$ 3.000,00 de indenização a título de danos morais. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0033371-10.2021.8.12.0001, interposta pelo Ministério Público, para condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, fixando pena definitiva em 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Segue a ementa do julgado (fls. 568/569):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INSURGÊNCIAS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS COMO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ATOS. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A LASCIVIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. CRIME COMETIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIA PRETENDIDA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 7.ª Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia oferecida contra A. C., a fim de condená-lo à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime

de importunação sexual contra uma das vítimas. A denúncia refere-se a supostos atos libidinosos diversos da conjunção carnal cometidos pelo apelante contra as filhas da sua ex-companheira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em verificar se há prova suficiente para a condenação do acusado pelo crime de importunação sexual ou estupro de vulnerável, à luz do conjunto probatório coligido aos autos, bem como em analisar a necessidade de especificação do valor pretendido a título de danos morais quanto à infração cometida em contexto de violência doméstica e familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O toque na genitália e nas nádegas da vítima, adolescente de 13 anos de idade, quando esta repousava durante o período noturno configura o crime de estupro de vulnerável e não o delito de importunação sexual, conforme a exegese do Tema Repetitivo 1.121.

4) Descabe falar em retroatividade da jurisprudência prejudicial ao réu, pois o entendimento do STJ acerca da matéria já estava pacificado neste sentido anteriormente ao julgamento dos recursos representativos da controvérsia.

5) A inexistência de provas isentas de dúvida razoável sobre a lascividade dos demais toques realizados em contexto de brincadeiras impróprias, impõe a absolvição do recorrente diante da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

6) Exige-se apenas o pedido expresso na denúncia para fins de arbitramento de indenização por danos morais em caso de estupro cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido.

[...]

Na petição inicial, a impetrante argui constrangimento ilegal, argumentando, em síntese: a) a existência de flagrante ilegalidade por insuficiência probatória; b) que a condenação por estupro de vulnerável se fundou exclusivamente na palavra da vítima e que os demais testemunhos são indiretos (“ouvir dizer”), sem prova material ou testemunha presencial do evento noturno narrado por K G P F.

Requeru a absolvição ou subsidiariamente o restabelecimento da Sentença de primeiro grau, com a desclassificação da conduta para o art. 215-A do Código Penal.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta relatora.

Na razões do presente agravo regimental, a Defesa alega a ocorrência de flagrante ilegalidade do acórdão da 3ª Câmara Criminal do TJMS ao condenar o agravante por estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do CP) com base exclusivamente na palavra da vítima, sem corroboração por prova autônoma, em contrariedade ao art. 386, VII, do CPP e ao princípio do *in dubio pro reo*.

Aponta que a conclusão da decisão monocrática, no sentido de que a condenação teria respaldo em depoimentos testemunhais, encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal da Cidadania, uma vez que decorre em razão de que os relatos colhidos em Juízo qualificam-se como meros testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), insuficientes para conferir densidade ao isolado depoimento da vítima e sustentar um decreto condenatório.

Subsidiariamente, pretende a adequação típica pela desclassificação para o art. 215-A do Código Penal (importunação sexual), conforme dinâmica fática reconhecida na sentença de primeiro grau (“toques nas nádegas” e tentativa de tocar a genitália “por cima da calcinha”), com fundamento nos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que o agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, para reformar o acórdão impetrado e absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito à presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia restabelecimento da sentença de primeiro grau para desclassificar a conduta para o art. 215-A do Código Penal (importunação sexual).

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 608/609, destaques):

[...]

Como bem explicitou o Parquet, o trânsito em julgado do Acórdão condenatório se deu na data de 02/12/2025 (fl. 592), sendo nítido que o presente *Habeas Corpus* é substitutivo de revisão criminal.

Demais disso, o Tribunal *a quo*, a partir da análise das provas dos autos, afastou o argumento de que a condenação teria se dado exclusivamente pela palavra da vítima e por testemunhos indiretos, tendo havido apreciação do corpus probatório de maneira completa e privilegiando a palavra da vítima, porque coerente e somada aos demais elementos de prova coligidos aos autos, sendo relevante destacar, nesse sentido, os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

“A versão do apelante de que foi ao quarto somente para carregar o seu celular diante da tomada no local é afastada pelo relato da genitora das ofendidas no sentido de que existiam diversos outros pontos de energia no apartamento.

Destarte, não prospera tal alegação, sendo apenas uma tentativa de se eximir da culpa. Restando a versão do apelante isolada em meio aos autos, sem nenhuma prova que ampare suas alegações.

Ademais, cumpre salientar, no tocante da validade do depoimento da vítima, como prova para a condenação, não há nada que desacreditasse suas declarações. Logo, devem ser utilizadas para embasar um decreto condenatório, mesmo porque ela não teria nenhum motivo para incriminar o apelante injustamente.

Por oportuno, é importante ressaltar que, nos delitos contra a liberdade sexual são, em sua grande maioria, praticados às escondidas, razão pela qual, a palavra da vítima deve ser aferida com grande confiabilidade, mormente

quando somadas aos elementos de provas coligidos como no caso dos autos [...].

Por fim, cumpre esclarecer que o estupro de vulnerável ocorre quando o agente pratica qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (quatorze) anos, sendo desnecessário que ocorra a penetração, basta haver toques lascivos para satisfação própria ou de terceiros, configurando assim o crime do art. 217-A do CP, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Apesar do exposto na sentença sobre a impossibilidade de aplicação do referido precedente ao caso dos autos (p. 378), cabe frisar que o posicionamento do STJ acerca da matéria já estava pacificada neste sentido anteriormente ao julgamento do Tema n. 1.121 do STJ" (fls. 562/564).

Evidentemente, constata-se dos excertos supratranscritos que a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via do Habeas Corpus.

Registre-se, ainda, que o Tribunal a quo seguiu a orientação jurisprudencial deste Sodalício, há muito firmada no sentido de que "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (STJ: AgRg no AREsp n. 301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018; AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023).

Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas consideradas suficientes, e não exclusivamente na palavra da vítima, que não se encontra isolada e nem dissociada de outros elementos de prova mencionados nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.

Constata-se, assim, que as teses centrais defensivas envolvem, o revolvimento fático-probatório de questões decididas pelo Tribunal de origem, sendo nítida a impetração como sucedâneo recursal, fato que impede o conhecimento do *habeas corpus*, à míngua de demonstração concreta e documentada de flagrante ilegalidade ou teratologia.

[...]

Demais disso, consoante já explicitado alhures, o rito do *habeas corpus* não se coaduna com a dilação probatória.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade na exasperação da pena base realizada.

A controvérsia reside na possibilidade de absolvição do paciente ou de desclassificação da conduta em face da alegada fragilidade do conjunto probatório e dos relatos colhidos em Juízo que se qualificam como meros testemunhos (*hearsay testimony*).

No presente caso, não se verifica a ocorrência de provas baseadas apenas em testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) para sustentar a condenação, porquanto o acórdão impetrado assentou sua convicção na suficiência e robustez do conjunto probatório, afastando qualquer dúvida sobre a materialidade delitiva e autoria. Afirmou-se que o depoimento das ofendidas, marcado por clareza e estabilidade, associado aos demais elementos dos autos, comprova a ocorrência do crime sexual contra vulneráveis. Ademais, em conformidade

com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, fundamenta no sentido de que a palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

Com efeito: "O depoimento da genitora da vítima não se trata de testemunho indireto de terceiro alheio aos fatos, mas de relato qualificado de pessoa com relação direta com a vítima, capaz de perceber alterações comportamentais e receber confidências." (AgRg no RHC n. 224.544/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.).

De fato, a Corte de origem valorou o acervo probatório e concluiu pela prática do delito de estupro de vulnerável. Assim, a desconstituição das conclusões do acórdão impetrado, com intuito de abrigar a pretensão defensiva, para absolver do crime de estupro de vulnerável ou para desclassificar a conduta para importunação sexual, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Com efeito: "O reexame do acervo fático-probatório, necessário para revisar a credibilidade dos depoimentos e a aplicação do princípio do in dubio pro reo, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória." (HC n. 955.092/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FACILITAÇÃO OU INDUÇÃO DO ACESSO, PELA CRIANÇA, À MATERIAL CONTENDÓ CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DA MOLDURA FÁTICA E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NULIDADES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO PACIENTE NA INQUIRÇÃO DA MENOR. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO. PRESENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, na forma em que delineada a controvérsia na inicial, para se acolher as teses defensivas relativas a absolvição seria imprescindível o reexame de testemunhos para se concluir que não ficou demonstrada a atuação do paciente nos crimes em questão, o que é manifestamente inviável em sede de *habeas corpus* em que não cabe aprofundada análise de fatos e provas.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal e laudos periciais -, assume especial relevância.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.000.828/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por depoimentos de familiares e outras testemunhas, possui valor probante diferenciado nos crimes sexuais praticados na clandestinidade.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do conjunto probatório, destacando a firmeza e consistência das declarações da vítima e sua consonância com outros elementos dos autos, afastando a tese absolutória.

6. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, tendo em vista que o acórdão recorrido fundamenta de forma racional a condenação, não havendo ilegalidade manifesta.

7. A pretensão de reavaliar o mérito da condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus, conforme Súmula 7 do STJ.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 995.218/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Por fim, embora o art. 654 § 2º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício, não cabe pleitear a ordem de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão ou o não conhecimento do recurso, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Com efeito: "O deferimento do habeas corpus, de ofício, é de iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca de recurso cujo mérito sequer foi examinado. Precedentes." (AgRg no HC n. 789.797/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0455595-4

**AgRg no
HC 1.053.536 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00333711020218120001 333711020218120001

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARNALDO CABREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO CABREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615465281:11219123@

2025/0455595-4 - HC 1053536 Petição : 2026/0030776-8 (AgRg)